



# Diário Oficial Do Município

## “ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

### Município de Paulista

ANO XXXVII, Data: QUINTA - FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO 4.643



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.  
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

#### DECRETA:

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 034 / 2020

**Dispõe sobre retorno gradual das atividades comerciais suspensas ou restritas por meio dos Decretos Municipais publicados para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19.**

**O Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que prevê que é de competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”;

**CONSIDERANDO** as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** decisão referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na data de 15/04/2020, motivada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, que reconhece e assegura “o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (...) para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia;

**CONSIDERANDO** as informações repassadas pelo Comitê Municipal Emergencial de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

**CONSIDERANDO** que a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988;

**Art. 1º** - Ficam mantidas as práticas de distanciamento social já estabelecidas pelos Decretos Municipais publicadas até a presente data, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Paulista-PB, havendo, contudo, flexibilização no que tange ao comércio local, a partir de 20/08/2020, nos termos definidos no presente instrumento.

**Art. 2º** - Fica estabelecida a retomada das atividades comerciais de lojas de materiais de construção, oficinas mecânicas e de peças, borracharias, barbearia, salão de beleza, lojas de confecção, cartórios, laboratórios, óticas, clínicas, frigoríficos, feira livre (restrito aos comerciantes do município de paulista), estabelecimentos de serviços gráficos, lojas, oficinas de eletroeletrônicos, vidraçarias, serralharias, depósito de fio e teares a partir da data de 20/08/2020.

§1º. Ficam as atividades comerciais previstas no caput autorizadas a funcionar no horário de 7h às 17h.

§2º. Fica proibido a realização de campanhas ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas;

§3º. Deverá ser realizada a limpeza permanente de pisos, maçanetas, corrimãos, banheiros, bancos e/ou outros objetos de uso comum;

§4º. Os estabelecimentos deverão manter o quadro de funcionários reduzido e fornecer o equipamento de proteção individual correspondente.

§5º. Caberá aos estabelecimentos manter controle constante de ingresso de pessoas em suas dependências, garantindo a distância mínima de um metro e meio por pessoa, e organizando todo e qualquer espaço que possa gerar fila.

§6º. As atividades de barbearia e salão de beleza ficam complementarmente obrigadas a atender exclusivamente com horário marcado e permitir entrada apenas do cliente a ser atendido, com exceção de menores de idade que possuam necessidade da presença de pais ou responsáveis.

§7º. Fica vedado, por período indeterminado, a atuação de vendedores ambulantes de outras cidades e estados.



# Diário Oficial Do Município

## “ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

### Município de Paulista

ANO XXXVII, Data: QUINTA - FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO 4.643

**Art. 3º** - Estabelecimentos como bares, restaurantes, palhoças no Rio Piranhas e lanchonetes ficam autorizados a funcionar por meio de atendimento local e delivery, a partir do dia 20/08/2020, devendo adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, mesas, cadeiras, cardápios, porta-guardanapos, balcões, etc), com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), ou com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes do ambiente de atendimento ou local de pedidos para viagem, preferencialmente com água sanitária, ou com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes de banheiros, preferencialmente com água sanitária, ou peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou em lugar estratégico, álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível para a higiene de mãos nos banheiros de clientes e de funcionários, pia com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII – diminuir o número de mesas no ambiente de atendimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima de 2m (dois metros) lineares entre as mesas e 1m (um metro) entre as cadeiras ocupadas pelos consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, de agendamento, uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, seja no seu ingresso ou na saída;

X – atendentes devem fazer a utilização adequada de máscaras e luvas, no atendimento ao cliente, realizar a higienização com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento) da máquina de cartão, devendo a mesma ser envolvida em filme de pvc em cada utilização e, se for o caso, priorizar e orientar pagamentos por meios diversos do dinheiro em espécie, evitar aproximação e contato físico;

XI – fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e que possa gerar a aglomeração de pessoas, exceto a reprodução mecânica de música ambiente, que fica permitida;

XII – fica limitado o atendimento ao público no ambiente dos estabelecimentos citados no caput deste artigo até às 22h00minhs, excetuado os pedidos para viagem (Delivery), que continuam permitidos até as 00h00minhs.

**Parágrafo único.** Para efeito desse artigo, incluem-se as áreas de lazer, devendo estes estabelecimentos funcionar com o número não superior de 20 pessoas por dia, devendo cumprir todas as medias de distanciamento, prevenção e higienização previstas neste artigo.

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento das academias, devendo seguir os seguintes critérios:

- I. Para ingresso no ambiente, é obrigatório o uso de máscaras faciais, cobrindo nariz e boca, quer se trate de alunos ou funcionários;
- II. O número de alunos por turno deve ser em quantidade não superior a 40% dos aparelhos fixos, com atendimento mediante prévio agendamento, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;
- III. Os usuários deverão se exercitar guardando distância mínima de 1,5 metros nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas;
- IV. Os alunos deverão portar e utilizar toalhas e garrafas de água de sua propriedade, devendo eventuais bebedouros permanecerem desativados;
- V. As portas e janelas deverão permanecer abertas em tempo integral, permitindo a renovação do ar nos ambientes sem climatização; no caso de ambientes climatizados, os aparelhos de ar condicionado deverão passar por limpeza de filtros, conforme as normas do fabricante;
- VI. Deverão ser disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70% para uso por alunos e funcionários em todas as áreas do estabelecimento;
- VII. A limpeza e desinfecção das áreas comuns, sanitários, e demais espaços deverá ser intensificada e realizada, no mínimo, duas vezes por dia;

**Art. 5º** - Permanecem suspensas as aulas nas escolas municipais públicas e privadas até o dia 06 de setembro de 2020, continuando na modalidade de ensino remoto;



# Diário Oficial Do Município

## “ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

### Município de Paulista

ANO XXXVII, Data: QUINTA - FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020 - EDIÇÃO 4.643

**Art. 6º** - Fica autorizada de forma gradual a retomada das celebrações nas igrejas municipais com a presença dos fiéis, obedecendo ao critério de 30% da capacidade dos templos, mantendo o cumprimento das normas de proteção, utilizando o distanciamento adequado, reforçando o uso obrigatório de máscaras e higienização dos fiéis na entrada da igreja com álcool em gel (70%) ou outro produto desinfetante.

EM BRANCO

**Art. 7º** - Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local e igrejas, os considerados grupos de riscos, ou seja, idosos e pessoas com condições médicas pré-existent (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes).

**Art. 8º** - O uso de máscaras em ambientes de trabalho e estabelecimentos comerciais permanece obrigatório, sob pena de notificação e aplicação das penalidades definidas nesse instrumento.

**Art. 9º** - Para fins de fiscalização, será estabelecida Vigilância em Saúde, que atuará em regime de plantão, visitando os estabelecimentos comerciais, verificando o cumprimento das medidas de prevenção, sendo aplicadas as seguintes penalidades em caso de descumprimento:

- I – Notificação;
- II – Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- III – Majoração de Multa (até dez vezes o valor inicial);
- IV – Cancelamento de Alvará de Funcionamento e Fechamento do Estabelecimento.

EM BRANCO

**Art. 10º** - Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Paulista e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista, Estado da Paraíba, em 20 de agosto de 2020.

EM BRANCO

\_\_\_\_\_  
**VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA**  
 Prefeito Municipal